



VOTO

PROCESSO: 60800.034457/2011-95

INTERESSADO: SERGIO ROBERTO ZERLOTI

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI:259/2011

Data da Lavratura: 01/02/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.303/14-0

Infração: Descumprimento de repouso regulamentar.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "J" do CBA c/c art. 34, alínea "c" da Lei 7.183/84.

Local: Recife

Data da Infração: 23/07/2010

Marcas da Aeronave: PT-ICU

Relatora: Erica Chulvis do Val Ferreira - Membro Julgador (SIAPE 1525365 / Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por SERGIO ROBERTO ZERLOTI em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.034457/2011-95, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.303/14-0.

2. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 259/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 01/02/2011 capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da ocorrência: NAO CUMPRIMENTO DAS HORAS DE REPOUSO

HISTÓRICO: DO DIA 22/07/2010 PARA O DIA 23/07/2010, O SR. SÉRGIO ROBERTO ZERLOTI (CANAC 222331)

REALIZOU REPOUSO DE 8,23 HORAS, MENOR QUE O DEVIDO (24 HORAS), CONFORME ARTIGO 34, ALÍNEA

C", DA LEI 7.183, DE 05 DE ABRIL DE 1984.

O CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) NO ARTIGO 302,

INCISO II, ALÍNEA "J" PREVÊ A INFRAÇÃO IMPUTÁVEL.

3. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

No Relatório de Fiscalização (fl. 02), o INSPAC informa que durante auditoria especial no operador, realizada em 16/set/2010, constatou-se que do dia 22/07/2010 para o dia 23/07/2010, o Sr. Sérgio Roberto Zerloti (CANAC 222331) realizou repouso de 8,23 horas, menor que o devido (24 horas), conforme artigo 34, alínea "c", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

A fiscalização da ANAC anexa aos autos Relatório de Fiscalização do GIASO nº 7992/2010 (fls. 03 a 05); cópia das folhas 30 e 31 do Diário de Bordo nº 41/PT-ICU/2010 (fls. 06 e 07).

4. DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/05/2011 (fl. 08), o Autuado não protocolou defesa, tendo sido lavrado termo de decurso de prazo de fl. 11.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12/02/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência da defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 de 25 de abril de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) – fls. 13/15, com espeque no Anexo I, da citada Resolução.

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

O interessado foi regularmente notificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014 (fl. 21), interpondo recurso em 05/05/2014 (fl. 30), oportunidade em que alega ter tido seu direito de defesa cerceado na medida em que não teria sido notificado acerca do auto de infração, assim como não teria recebido o teor da decisão de primeira instância. Aduz ainda a nulidade da decisão de primeira instância, afirmando que a mesma encontra-se imotivada, em desacordo com o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999.

7. DA DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Na 428ª Sessão de Julgamento da ASJIN de 16/03/2017 o presente processo seguiu em diligência para a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) da ANAC a fim de esclarecer se o interessado foi devidamente notificado quanto à infração que lhe foi imputada.

8. DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Em resposta à diligência o setor competente da SPO encaminha Despacho contendo os esclarecimentos solicitados pela ASJIN na 428ª Sessão de Julgamento da ASJIN de 16/03/2017.

9. OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Registros de Voo da empresa FRETAXI aeronave PT-IUC de 22/07/2010;
- Registros de Voo da empresa FRETAXI aeronave PT-IUC de 23/07/2010;
- AR de notificação do auto de infração datado de 13/05/2011;
- Verso do AR com código de rastreamento RM 08646810 7 BR;
- Envelope com indicação dos Correios de revolução ao remetente;
- Envelope com indicação dos Correios de "mudou-se";
- Certidão de Decurso de Prazo;
- Ficha com dados do piloto;
- AR de Notificação de decisão de primeira instância de 22/04/2014;;
- Peça recursal de 05/05/2014;
- Tempestividade do recurso atestada em 21/05/2014;
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado por Leonardo Teixeira Trindade, em 10/02/2017;
- Despacho de distribuição do processo à relatoria em 14/02/2017;
- Nota Técnica nº 71(SEI)2017/ASJIN encaminhando processo à SPO para diligência;
- Despacho da SPO em resposta à diligência.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO DA RELATORA

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão à fl.31, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

10. PRELIMINARES

10.1. Da Regularidade Processual

Compulsando os autos, verifica-se que, **a princípio**, o interessado teria sido regularmente notificado em 13/05/2011 (fl. 08) da infração imputada (fl. 01). No entanto, certificando que o recorrente em tela, apesar de ter tomado ciência da infração que lhe foi imputada, não teria apresentado defesa no

prazo de 20 (vinte) dias, conforme o que é estabelecido pelo artigo 12 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2009, o competente setor de primeira instância emite Certidão de decurso de prazo (fl. 11).

Em seu turno, o recorrente insurgindo-se quanto à imputação da infração assim como quanto à sua manutenção em decisão de primeira instância, alega em recurso ter tido seu direito de defesa e contraditório cercados na medida em que não teria recebido a notificação da lavratura do auto de infração, consistindo em uma afronta ao art. 3º, inciso III, Capítulo II da Lei nº 9.784/99.

Considerando que constam dos autos dois envelopes que foram devolvidos pelo Correios para a ANAC, posteriormente à entrega do referido AR, com a informação de que o destinatário havia se mudado, instalou-se uma dúvida razoável quanto à devida notificação do interessado quanto à infração que lhe foi imputada.

Assim, diante das incertezas dos fatos, tendo em vista da necessidade de confirmação dos atos do presente processo, esta Relatora requiriu, em diligência, que o setor competente anexasse aos autos, caso possuísse, o Aviso de Recebimento, ou outro documento válido, que comprovasse a ciência do interessado, quanto ao auto de infração nº 259/2011, o qual inaugurou o presente processo, de forma que não pairasse qualquer dúvida quanto à garantia do regulado se defender da infração que lhe foi imputada.

Em resposta à diligência, o competente setor de primeira instância confirma que, diante das evidências, "***o Interessado, de fato, não tomou ciência do Auto em tela, corroborando o entendimento da Srª. ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA, Analista Administrativo, registrado na Nota Técnica motivadora deste Despacho.***"

Nesse contexto, no caso concreto, entendo que houve um obstáculo que impediu que o interessado se defendesse na forma legalmente permitida, o que gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Destarte, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº. 9.784/99 abaixo transcrito, a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Entretanto, resta destacar que as ações praticadas pela Administração no exercício do seu poder de polícia, com o intuito de apurar infrações administrativas, devem respeitar os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/99 e, considerando que a anulação da decisão de primeira instância tornará sem efeito a interrupção do prazo prescricional administrativo ocorrida em 12/02/2014, importa inferir que tal acarretará a ocorrência da prescrição administrativa, em conformidade com o *caput* do artigo 1º. da Lei nº. 9.873/99 o que impede a pretensão punitiva por parte desta agência neste caso concreto e torna desprovido o retorno dos autos à primeira instância para a prolação de nova decisão.

11. **NO MÉRITO**

11.1. Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo para, ao final, proferir o meu voto.

12. **VOTO**

Desta forma, opino por **ANULAR** a decisão administrativa objeto do recurso ora analisado e **DECLARAR** a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante à pretensão punitiva quanto ao ato infracional (descumprimento de repouso regulamentar.), **CANCELANDO** assim a sanção administrativa com a **REMESSA** de cópia dos AUTOS à Corregedoria da ANAC, para as providências julgadas cabíveis.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0796459** e o código CRC **AADC0B3A**.

SEI nº 0796459



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.034457/2011-95

Interessado: SERGIO ROBERTO ZERLOTI

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.303/14-0

AINI: 259/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **CANCELOU A MULTA** e **DECLAROU** a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** administrativa, com encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria, nos termos do voto do Relator.

Encaminhe-se para a Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 10/07/2017, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/07/2017, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0798063** e o código CRC **BB26F1F4**.
